



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 147-28.2016.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

**Recorrente:** CARLOS ROBERTO COMASSETTO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

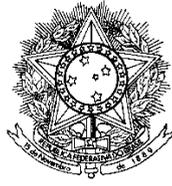
**Relator(a):** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.** A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 10/12/2016 (fl. 134) e o recurso foi interposto somente em 14/12/2016 (fl. 136), não sendo respeitado, dessa forma, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CARLOS ROBERTO COMASSETTO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 116-120), verificou-se a ocorrência de: **(1)** doações financeiras, consistentes em estornos e reembolsos de supostas despesas canceladas, sem registro dos gastos na conta bancária de campanha, totalizando R\$ 1.500,00; e **(2)** doações financeiras sem identificação do CPF dos doadores, totalizando R\$ 5.650,00. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 122-125v) pela aprovação das contas, com ressalvas.

Sobreveio sentença (fls. 132-133), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas, determinando o recolhimento de R\$ 7.150,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 136-146), alegando **(1)** que um dos gastos estornados não foi registrado na conta-corrente em razão da ausência de cheques ao tempo da contratação; e **(2)** que os recibos eleitorais demonstram a origem dos recursos. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 150).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – PRELIMINARMENTE**

**II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 10/12/2016, sábado (fl. 134) e o recurso foi interposto em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 136), portanto, após o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com efeito, nos processos de prestação de contas, os prazos não se suspendiam aos fins de semana e feriados, até a data de 16/12/2016, conforme dispõe o art. 1º da Portaria TSE nº 1.017/2016:

Art. 1º Os prazos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha eleitoral são contínuos e peremptórios e **não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de novembro e 16 de dezembro de 2016**, excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016) (grifou-se)

O recurso, portanto, não deve ser conhecido.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pggi0t8pu2pgpnr25pfe78044832565041095170510230037.odt